SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 24/2026 – Processo 36.067/2026 (SMTT Aracaju) – Lote 2

10 de abril de 2026

---

1. Qualificação do Impugnante

A **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.987.662/0001-89, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2026, conforme os termos e razões a seguir expostos.

2. Do Objeto da Licitação

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tem como objeto a aquisição de veículos elétricos e carregadores, sendo o **Lote 2** referente à aquisição de 08 (oito) carregadores de alta potência para veículos elétricos, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

3. Dos Fatos e da Impugnação

A Impugnante, após análise minuciosa do Edital e seus anexos, identificou a existência de cláusulas que, a seu ver, apresentam caráter restritivo à competitividade do certame, em desacordo com os princípios e normas que regem as licitações públicas no Brasil. As restrições identificadas são as seguintes:

3.1. Da Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo (Cláusula 7.4.2.6 do Termo de Referência)

O item **7.4.2.6 do Termo de Referência** estabelece a seguinte condição para habilitação financeira:

"7.4.2.6. A empresa licitante deverá demonstrar e comprovar através do último BALANÇO PATRIMONIAL que possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO mínimo de 5% (CINCO POR CENTO) do valor total estimado da contratação, conforme estabelece art. 69, §4º da Lei Federal nº. 14.133/2021. Segue demonstrativo do cálculo: 1.811.576,40 5% 90.578,82"

Embora o Art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de exigência de Patrimônio Líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, a imposição de um percentual fixo de 5% (equivalente a R$ 90.578,82 para o Lote 2) sem uma justificativa técnica ou econômica robusta no processo licitatório pode configurar uma barreira desnecessária à participação de empresas de menor porte ou com estrutura financeira que, embora sólida, não se enquadre exatamente nesse critério. A Lei de Licitações busca a ampla competitividade, e a comprovação de capacidade financeira pode ser feita por outros meios, como o capital social integralizado, que reflete a solidez inicial da empresa. A rigidez na forma de comprovação, exigindo exclusivamente o balanço patrimonial, restringe indevidamente a participação.

3.2. Da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica com Potência Mínima de 150 kW DC (Cláusula 7.5.2.1 I do Termo de Referência)

O item **7.5.2.1 I do Termo de Referência** estabelece a seguinte condição para a comprovação de capacidade técnica:

"7.5.2.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou filial(ais) da licitante que demonstrem: I. Apresentar potência nominal mínima de 150 kW, com capacidade de operação em modos de carga rápida DC;"

A exigência de que o atestado de capacidade técnica comprove uma potência nominal mínima de 150 kW DC, de forma tão específica, é excessivamente restritiva. O mercado de carregadores para veículos elétricos é dinâmico e possui diversas potências (ex: 60 kW, 120 kW, 150 kW, 300 kW, etc.), sendo que a capacidade de fornecer e instalar carregadores de potências ligeiramente inferiores, mas ainda de alta capacidade, demonstra plenamente a aptidão da empresa para o objeto. A imposição de um valor exato de 150 kW limita a participação a empresas que já executaram contratos com essa potência específica, desconsiderando a expertise de empresas que atuam com potências similares ou que poderiam somar a experiência de múltiplos atestados para comprovar a capacidade total demandada. Tal restrição impede a participação de potenciais licitantes qualificados, violando o princípio da competitividade.

A combinação dessas exigências, sem a previsão de equivalência ou de faixas de valores, direciona a licitação para um produto específico, sem que haja justificativa técnica aparente para tal restrição. A Administração Pública deve buscar a melhor solução para suas necessidades, mas sem criar barreiras desnecessárias à participação de empresas que podem oferecer produtos igualmente eficazes e, por vezes, mais vantajosos economicamente.

4. Da Fundamentação Legal

As cláusulas impugnadas contrariam diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como os princípios basilares da Administração Pública:

4.1. Princípios da Isonomia e Competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021): A Lei estabelece que a licitação deve observar os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Cláusulas que restringem indevidamente a participação de licitantes violam diretamente esses princípios, diminuindo o universo de potenciais fornecedores e, consequentemente, a possibilidade de a Administração obter a melhor proposta.

4.2. Vedação de Cláusulas Restritivas (Art. 25 da Lei nº 14.133/2021): O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. As exigências de Patrimônio Líquido excessivamente rígidas e de atestados de capacidade técnica com potência nominal exata, sem flexibilização, enquadram-se nessa vedação.

4.3. Especificações Técnicas (Art. 54 da Lei nº 14.133/2021): O Art. 54 da Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações técnicas devem ser claras, objetivas e não restritivas, permitindo a competição entre diferentes soluções que atendam às necessidades da Administração. A rigidez nas especificações dos carregadores, sem abertura para equivalência, contraria este dispositivo.

4.4. Exigência de Patrimônio Líquido (Art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021): Embora o §4º do Art. 69 preveja a exigência de Patrimônio Líquido, esta deve ser justificada e não pode ser excessiva a ponto de afastar licitantes aptos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser razoáveis e proporcionais ao objeto, não podendo se tornar um óbice injustificado à participação.

Atenção: A manutenção das cláusulas impugnadas pode levar à anulação do certame, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle, em virtude da restrição indevida à competitividade.

5. Dos Pedidos

Diante do exposto, a **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** requer a Vossa Senhoria que:

a) Em relação à Cláusula 7.4.2.6 do Termo de Referência (Patrimônio Líquido): Seja removida a exigência de Patrimônio Líquido mínimo de 5% (R$ 90.578,82) ou, subsidiariamente, que seja aceita a comprovação da capacidade econômico-financeira através do Contrato Social da empresa, mantendo-se a mesma porcentagem de cálculo (5%) sobre o valor estimado da contratação, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência percentual.

b) Em relação à Cláusula 7.5.2.1 I do Termo de Referência (Atestado de Capacidade Técnica - Potência): Seja flexibilizada a exigência de potência nominal mínima de 150 kW DC para os atestados de capacidade técnica, permitindo-se a apresentação de atestados que comprovem potências similares (ex: 40 kW, 60kW, 120 kW) ou a soma

de múltiplos atestados de potências diferentes para atingir a capacidade total demandada, desde que demonstrem a aptidão da empresa para o fornecimento e instalação de carregadores de alta potência.

d) Reabertura de Prazo: Caso as alterações solicitadas sejam acatadas e impliquem em modificações substanciais no Edital, que seja reaberto o prazo para apresentação de propostas, em conformidade com o Art. 164, §3º da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a ampla divulgação e participação de todos os interessados.

6. Do Encerramento

A Impugnante reitera seu compromisso com a lisura e a transparência dos processos licitatórios, buscando apenas a correção de vícios que possam comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.987.662/0001-89